



Fonte da imagem: [Alagoas24horas](#)

Há muitos riscos aos quais o Transportador Rodoviário está sujeito em seu ramo de atividade, sem que encontre amparo securitário para alguns deles aqui no Mercado Segurador. Quando os bandidos transferem a carga no próprio local da abordagem ao condutor é um evento amparado pelo Contrato de Seguro modificado pela SUSEP em 1.4.2011? Creio que sim, conforme mostrado no Quadro Comparativo apresentado abaixo:

QUADRO COMPARATIVO Seguro de RCF-DC/Riscos Cobertos	
ANTES DE 1.4.2011	DEPOIS DE 1.4.2011
Circular SUSEP 07 de 11 de abril de 1988; Circular SUSEP 44 de 31.12.1985; e Circular SUSEP 27 de 22.8.1985	Circular SUSEP nº 422, de 1.4.2011
CLÁUSULA N° 2 – OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS <p>2.1 – O presente seguro garante ao Segurado, até o limite do valor declarado na averbação, respeitada a responsabilidade máxima assumida pela Seguradora nesta apólice, o reembolso das reparações pecuniárias pelas quais, por disposições legais, for ele responsável, em virtude de perdas ou danos sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, e que lhe tenham sido entregues para transporte, por via pública ou rodovia, no Território Nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga ou outro documento hábil, desde que aquelas perdas ou danos decorram do desaparecimento da carga concomitantemente com o veículo transportador, em consequência de:</p> <p>2.1.1 – furto simples ou qualificado;</p> <p>2.1.2 – roubo;</p> <p>2.1.3 – extorsão, simples ou mediante seqüestro;</p> <p>2.1.4 – apropriação indébita, decorrente ou não de estelionato ou falsidade ideológica.</p>	3 - RISCOS COBERTOS <p>3.1. Estão cobertos as perdas e/ou os danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, causados exclusivamente por:</p> <p>a) desaparecimento total da carga, concomitantemente com o do veículo, durante o transporte, em decorrência de:</p> <p>a.1) apropriação indébita e/ou estelionato;</p> <p>a.2) furto simples ou qualificado;</p> <p>a.3) extorsão simples ou mediante sequestro;</p> <p>b) roubo durante o trânsito, entendendo-se como tal, para a caracterização da cobertura, o desaparecimento total ou parcial da carga, desde que o autor do delito tenha assumido o controle do veículo transportador, mediante grave ameaça ou emprego de violência contra o motorista.</p>
Comentários O veículo carregado deveria ser roubado , com abordagem sob ameaça ao motorista; ou apenas furtado pelo motorista; ou com a conivência dele; ou ainda sem a abordagem do motorista.	Comentários - Letra a): O veículo carregado deve ser roubado! - Letra b): Com o motorista dominado , apenas a carga pode ser roubada no local da abordagem!

REDE DE VISTORIADORES DE CARGA SEGURADA OU NÃO

<http://www.rededevistoriadoresdecarga.com.br>



A imagem mostrada do VALE O QUE ESTÁ ESCRITO representa exatamente o que penso, ao contrário do que consta da página 31 da [Revista CIST News 18](#), na qual aparece a palavra **concomitante** citada na letra a), imposta desde a criação do Seguro em 1985, sendo **ignorada** a letra b) acrescentada em 2011.

Não posso concordar com ignorar a letra b), porquanto, na minha opinião e na de outros Técnicos da Área, houve em 2011 um **aperfeiçoamento** do Contrato de Seguro para atender ao Transportador.

Afinal, no Quadro Comparativo acima, aparece apenas essa mudança.

- Página 31 da Revista CIST News 18:

QUADRO COMPARATIVO DE COBERTURAS ENTRE: TN X RCTR-C X RCF-DC			
Perdas e Danos Decorrentes de:	Transporte Nacional	RCTR-C	RCF-DC
Roubo oriundo de assalto à mão armada; Desaparecimento do carregamento total do veículo, devidamente comprovado por agentes policiais; e Extravio de volumes inteiros.	COBRE	NÃO COBRE	COBRE o desaparecimento da carga concomitantemente com o veículo transportador, em consequência de: Furto; Roubo; Extorsão; Sequestro; Apropriação indébita, decorrente ou não de estelionato ou falsidade ideológica. Não Cobre Caso Fortuito ou Força Maior.

Para você entender, até 1984 havia muita discussão com a inclusão da **Cláusula 101** na Apólice de **Seguro de Transportes Terrestres de Mercadorias**, própria para Embarcadores, conhecido como **RR**, mas tinha como Estipulante a Empresa de Transportes.

Essa Cláusula foi criada para atender aos Transportadores e determinava o pagamento da indenização ao **dono da carga e em seguida**, tratando-se de Culpa do Transportador, a Seguradora deveria apresentar ao Segurado-Transportador uma **Nota de Débito**, para que ele ressarcisse a Seguradora. Era feito dessa maneira, porque alguns Embarcadores, como ainda acontece hoje, **não contratavam** o Seguro de Danos, que era **obrigatório** para Pessoa Jurídica desde 1966, através do Decreto 73/66, regulamentado no ano seguinte.

Há um vídeo explicativo de 1m29s, que você pode assistir [clicando aqui](#).

Um absurdo!

Para não haver duplicidade e a consequente nulidade do Seguro recente, conforme dispõe o Art. 677, 6, do [Código Comercial Brasileiro](#), na [Regulação do Sinistro](#) era necessário juntar ao Processo uma Declaração da Empresa dona da carga de que ela não havia contratado a Apólice de Seguro de Transportes Terrestres de Mercadorias, que ela tinha a Obrigaçāo Legal de Contratar.

A propósito, eis o texto da Cláusula em questão, que consegui pesquisando na Internet:

Cláusula 101 - Cláusula Especial Para Seguros Feitos por Transportadores

Fica entendido e concordado que:

- a) quando o sinistro for consequente de culpa do Transportador-Estipulante, a Seguradora efetuará o pagamento da indenização correspondente ao risco coberto por esta apólice, ao proprietário da mercadoria, e cobrará o reembolso desse valor junto ao Transportador-Estipulante, o qual se obriga a efetuar o pagamento no prazo máximo de dez dias, contados da data em que a nota de débito lhe for entregue;
- b) a contratação do seguro pelo Transportador, na qualidade de Estipulante, não o exime da obrigação legal de contratar os seguros referentes às suas responsabilidades, que não se confundem com o previsto nas Condições do presente contrato.

Fonte: <http://www.ghenneseguros.com.br/transp/segtterr/cl101.htm>

Se intelectualizar e se insensibilizar é marcha à ré..."é dar um tiro no pé" - Antônio Poeta ([kdfrases.com](#))

Lembro até da História do dono de uma Transportadora do interior paulista, com muitos caminhões em sua Frota, que foi até uma Agencia do finado Banco BANESPA e conversou com o Agente de Seguros lá atuante. Na ocasião, em 1989, sendo leigo em assunto securitário, ele manifestou a intenção de contratar um Seguro contra o **Risco de Roubo** de carga.

Assim, ele contratou o Seguro que lhe foi oferecido, conhecido como **RR = Riscos Rodoviários**, cuja Apólice veio com a citada Cláusula 101 feita para Transportadora.

Já havia no Mercado desde 1985 o Seguro de RCF-DC, objeto da [Circular SUSEP nº 27 de 22.8.1985](#), alvo da [Circular SUSEP nº 044 de 31.12.1985](#) e [Circular SUSEP nº 007 de 11.4.1988](#). A carga foi roubada junto com o veículo e a Seguradora indenizou o proprietário dela. De forma coerente, ela decidiu não impor a aplicação dessa Cláusula 101 de Seguro Feito por Transportadores, entendendo que o Agente da Corretora de Seguros do Banco lhe vendera o Seguro errado.



A sua aplicação, repito, dependia de **culpa** do Transportador, ficando no Mercado Segurador e nos Tribunais até hoje a discussão sobre **Caso Fortuito** ou **Força Maior** para fugir da culpa dele, que é presumida e nada tem a ver com Caso Fortuito ou Força Maior, assunto que prefiro não detalhar.

Conheça a seguir essa outra história, ocorrida há muitos anos, [antes](#) de [1.4.2011](#), em que os Autores do delito de fato assumiram **o controle** do veículo transportador, mediante grave ameaça ao motorista, de forma que não houve a necessidade de levar o veículo a outro local, ao menos circunstancialmente.

A história de um sinistro de roubo de carga no local da abordagem.

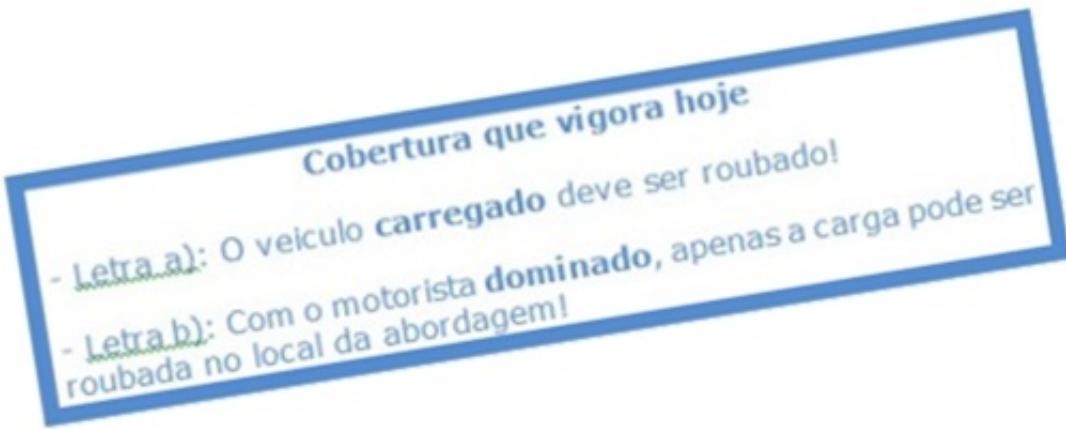
Na última entrega feita na região da famosa Rua 25 de Março, em São Paulo/SP, época de fim de ano, o veículo transportador rastreado/monitorado parou em uma das ruas de esquina.



O ajudante abriu as portas do baú do veículo e pegou uma das cinco caixas a ser entregue, destinadas a uma loja lá perto. Conforme declarado pelo motorista, quando o ajudante saiu dali

após lhe devolver a chave do cadeado instalado nas portas, surgiram quatro bandidos armados com revólveres e o abordaram na cabine, anunciando o assalto, ordenando que ele conduzisse o veículo a outro local. Nesse momento, temendo pela sua vida, ele decidiu dar a dica, revelando que havia apenas quatro caixas dentro do baú do conduzido, na esperança de que os larápios desissem da prática do delito. Em ato contínuo todos desceram da cabine e o condutor abriu as portas do baú, entregando as quatro caixas remanescentes aos bandidos, que se evadiram do local, tomando rumo incerto e desconhecido por ele. Ao receber a carta da Seguradora negando o pagamento da indenização pleiteada, o dono da Transportadora comentou, em desabafo, que orientaria seus motoristas a **mentir** da próxima vez para a Polícia e para o Agente da Seguradora, contando outra história de forma a que a negativa citada não se repetisse.

[Não se deve mentir ou omitir para a Seguradora e seus representantes!](#)



Um forte abraço e sucesso!

(*) **Valdir Ribeiro** é Comissário de Avarias e Regulador de Sinistros de Transportes de Mercadorias, Equipamentos e Bens.

(14.03.2017)